

06 02 01

PROJETO DE LEI Nº PL 1818 /2001
Da Senhora Deputada Maria José - Maninha

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CESS e CCJ
Em 14/02/01.


Namar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenária

"Disciplina o uso da laqueadura e da vasectomia voluntária, como um dos componentes do Planejamento Familiar no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, estabelece penalidades e dá outras providências, em acordo com a Constituição Federal e Lei 9.263 de 15 de janeiro de 1996".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, na situação de Gestão Plena do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, realizará a laqueadura tubária e a vasectomia voluntária, como um dos componentes do Planejamento Familiar, nos estabelecimentos próprios, conveniados e contratados pelo SUS/DF, nas situações previstas na Lei 9.263 de 15 de janeiro de 1996, observadas as seguintes condições:

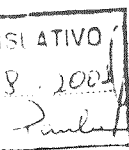
I - Quando requerido por homens e mulheres com capacidade civil plena, maiores de 25 anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico.

II - Em caso de risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ Único: No período a que se refere o inciso I, será obrigatoriamente propiciado à pessoa interessada o acesso ao serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

Art. 2º - A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada por laqueadura tubária, vasectomia ou outro método cientificamente aceito, sendo vedada a esterilização por meio de histerectomia e ooforectomia.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1818 - 2001
115 n.º 01



Art. 3º É obrigatório constar no prontuário médico o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldade de reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 1º - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante períodos de parto, aborto ou até o 42º dia do pós-parto ou aborto.

§ 2º Excetuam-se da vedação do parágrafo anterior os casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores, ou quando a mulher for portadora de doença de base e a exposição a segundo ato cirúrgico ou anestésico representar maior risco para a sua saúde.

§3º Nos casos excetuados na forma do parágrafo 2º, a indicação deverá ser efetuada através de relatório escrito e assinado por dois médicos, e pelo menos uma testemunha.

Art. 4º - Não será considerada manifestação de vontade, a vontade expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou portadores de distúrbio mental temporário ou permanente, ou de qualquer forma viciada na forma da legislação civil ou penal.

§ Único - É vedada a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes, salvo determinação judicial.

Art. 5º - Cabe ao Gestor do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, em condição de Gestão Plena do Sistema, proceder o credenciamento das unidades de saúde para a realização dos procedimentos de Cesariana com Laqueadura Tubária em Pacientes com Cesarianas Sucessivas Anteriores/Risco de Vida, Laqueadura Tubária e Vasectomia.

§ 1º - No âmbito do Sistema Único de Saúde somente podem realizar esterilização cirúrgica as instituições que atendem os seguintes critérios:

I - Estar autorizada pelo Gestor do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

II - Oferecer todas as opções de meios e métodos contraceptivos reversíveis, na forma do parágrafo único do artigo 1º.

III – Comprovar a existência de médico capacitado para realização do ato.

Art. 6º - É obrigatório o preenchimento da ficha de registro individual de notificação de esterilização, conforme padrão do Sistema Único de Saúde, quando da realização dos procedimentos Cesariana com Laqueadura Tubária em Pessoas com Cesarianas Sucessivas Anteriores/Risco de Vida, Laqueadura Tubária e Vasectomia, devendo a mesma ser arquivada junto ao prontuário do paciente.

Art. 7º - Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Art. 8º A instituição pública ou privada e profissionais de saúde que contrariarem o disposto nesta Lei, estão sujeitos às penalidades previstas em Lei específica e Código Penal.

Art. 9º - É facultado ao Governo do Distrito Federal, com interveniência da Secretaria de Saúde, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação na promoção da saúde e prevenção, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com universidades e organizações não governamentais, visando ao acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1818 / 2001
Fls. n.º 03 <i>Paulo</i>

A Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei 8.080/90 ao garantir o direito de cidadania, garantem o direito à assistência social e à saúde a quem delas necessitarem de ações de promoção e prevenção, bem como da assistência e da reabilitação.

A Lei Orgânica do Distrito Federal define que é dever do Poder Público promover e restaurar a saúde do indivíduo, baseado no rigoroso respeito aos direitos humanos e da cidadania, mediante serviços de promoção da saúde, de prevenção e assistência à saúde da população do Distrito Federal.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

O Planejamento Familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto na Constituição Federal e em Lei.

Entende-se o Planejamento Familiar como o conjunto das ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Na legislação brasileira é proibida a utilização das ações de planejamento familiar para qualquer tipo de controle demográfico.

O Sistema Único de Saúde do Distrito Federal deve conceber o planejamento familiar sob a orientação de ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário à informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade; bem como prover o sistema de saúde de recursos humanos com competência técnica, científica e ética, visando garantir a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva, como direito de cidadania.

É, também, dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde e instâncias parceiras do sistema educacional, técnicos e científicos, assegurar o livre exercício do Planejamento Familiar, dentro da legalidade e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Com esta intenção, apresento a esta Casa, o Projeto de Lei que disciplina o uso da laqueadura e da vasectomia voluntária, como um dos componentes do Planejamento Familiar no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, em acordo com a Constituição Federal e a Lei 9.263; submetendo-o à apreciação e aprovação de meus pares, Deputados desta Câmara Legislativa, como manifestação de sensibilidade às demandas e necessidades da população do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de de 2001.


Deputada Maria José - Maninha

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1818 / 2001
Fls. n.º 04 <i>Tamela</i>